



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10240.001507/00-76  
Recurso n.º : 139.270  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : MARIA DE NAZARÉ BARATA  
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 17 de junho de 2005  
Acórdão n.º : 102-46.890

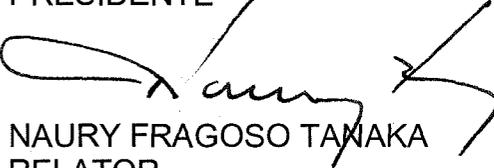
RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOA JURIDICA - TRABALHO ASSALARIADO – OMISSÃO - DIRF INCORRETA – Comprovado que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, original, conteve dados incorretos relativos aos rendimentos e IR-Fonte da fiscalizada, sendo estes utilizados pela Administração Tributária para fins de compor a exigência, devem tais valores ser adequados àqueles retificados pela fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE NAZARÉ BARATA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001507/00-76  
Acórdão nº : 102-46.890  
Recurso nº : 139.270  
Recorrente : MARIA DE NAZARÉ BARATA

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 37 a 39, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 23 de junho de 2000, fl.15, com crédito de R\$ 23,91, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente pela 2ª Turma da DRJ/Belém, PA.

A conduta ilegal foi caracterizada pela omissão de rendimentos percebidos da empresa Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD , em valor de R\$ 25.599,07, passando o valor bruto declarado, incluindo aqueles percebidos do INSS, de R\$ 14.906,15 para R\$ 40.505,22, fls. 18 e 29. No referido ato também foi incluído, dedutivamente do saldo de IR, o valor do correspondente IR-Fonte de R\$ 5.299,05, fl. 19.

Consta informação do sistema de malha da SRF, fl. 28, no qual o rendimento bruto percebidos da CAERD foi de R\$ 41.672,39, com IR-Fonte de R\$ 5.299,05. Já na folha 25, cópia de ficha financeira da mesma empresa em que essas rubricas são de R\$ 11.572,03, e R\$ 322,23.

Julgada a lide em primeira instância, o feito foi considerado procedente, por unanimidade de votos, da 2ª Turma da DRJ/Belém, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 1.510, de 9 de setembro de 2003.

Nesse ato considerado que a documentação juntada à Impugnação não tinha relação com a questão pois atinente ao ano-calendário de 1998, enquanto o protesto não conteve outra alegação.

Encaminhado cópia da referida decisão por via postal, conforme AR, fl. 41-verso, esta foi recebida em 31 de outubro de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001507/00-76  
Acórdão nº : 102-46.890

Não havendo manifestação da fiscalizada, foi lavrado o Termo de Perempção, fl. 43.

Em 5 de dezembro de 2003, encaminhada Carta Cobrança relativa a esse crédito, fl. 44, também por via postal, conforme AR recebido em 12 desse mês e ano, fl. 44-verso.

Em 30 de dezembro de 2003, a fiscalizada encaminha comunicado protestando contra o valor do lançamento, acompanhado de DIRF retificadora emitida pela fonte pagadora, e respectivo recibo de entrega, cópia da declaração retificadora apresentada, uma vez que os rendimentos tributáveis informados pela CAERD totalizaram R\$ 13.138,61 com IR-Fonte de R\$ 334,80, fl. 50, enquanto aqueles declarados na original, foram de R\$ 12.154,51, com IR-Fonte de R\$ 210,76.

Juntou, ainda, comprovante de pagamento de conta de água de Novembro / 2003, no qual o endereço – Rua da Esmeralda, 3522, bairro Mal. Rondon, é distinto daquele da remessa das correspondências: Rua Esmeralda, 118, Qd. 9, Conj. Mal. Rondon.

O órgão preparador juntou tela on-line da DIRF, ano retenção 1997, que indica rendimentos e IR-Fonte coincidentes com os valores da retificadora. Despacho acolhendo o comunicado da fiscalizada como recurso voluntário e encaminhando-o ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 55.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001507/00-76  
Acórdão nº : 102-46.890

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Considero atendidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que há prova no processo a respeito do endereço da fiscalizada ser distinto daquele para onde encaminhada a cópia da decisão de primeira instância, embora o Auto de Infração tenha sido enviado ao mesmo endereço anterior e foi contestado no prazo legal, conforme dados das fls. 1 e 15. Assim, conheço do recurso e profiro voto.

De acordo com os documentos que integraram a peça recursal verifica-se que houve erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, original, apresentada pela fonte pagadora.

Efetivada a correção de tais dados pela empresa e processada pela Administração Tributária conforme documentos que integram o processo às fls. 51, 52 e 54, devem os valores serem acolhidos para fins de alterar o lançamento.

Assim, a correção resulta em diminuição da renda anual e do IR-Fonte conforme detalhado à frente.

Rendimentos CAERD.....R\$	13.138,61
Rendimentos INSS.....R\$	2.751,64
Total de rendimentos .....	R\$ 15.890,25
Deduções.....R\$	4.146,35
Base de cálculo.....R\$	11.743,90
IR devido.....R\$	141,58
IR-Fonte.....R\$	334,80
Saldo de IR a restituir.....R\$	193,22



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001507/00-76  
Acórdão nº : 102-46.890

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a exigência tributária nos termos do referido demonstrativo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

NAURY FRAGOSO TANAKA

The signature is a stylized, cursive handwritten signature in black ink, written over the printed name.